

Projeto de Lei nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TOTAL DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS URBANOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE CONTRIBUINTES IDOSOS COM 60 ANOS OU MAIS, APOSENTADOS OU NÃO, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, isenção total dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre imóveis urbanos integrantes do patrimônio de contribuintes com 60 anos ou mais, aposentados ou não, desde que o contribuinte resida no município de Ibatiba.

§ 1º O contribuinte com idade de 60 anos ou mais, fará jus ao benefício da isenção de que trata o caput deste artigo, independente de estar ou não aposentado, desde que seja possuidor de um único imóvel, resida no mesmo e não possua renda superior a 2 salários mínimos e se enquadre nos requisitos desta Lei.

§ 2º O contribuinte com idade de 60 anos ou mais, aposentado ou não, que possua mais de um imóvel só fará jus ao benefício da isenção de que trata o caput deste artigo, referente ao imóvel em que reside e seja possuidor de renda familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos e se enquadre nos requisitos desta Lei.

§ 3º Os benefícios desta Lei serão estendidos ao proprietário de um único imóvel, que tenha em sua residência, filho ou pessoa autista ou com outra deficiência mental ou física como seu dependente legal, ~~que o impossibilite de trabalhar, em conformidade com os dispositivos constantes desta Lei.~~

 Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340037003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
I - Pessoa beneficiada nesta lei por ser tutora de filho ou pessoa autista ou com outra deficiência mental ou física como seu dependente legal, que o impossibilite de trabalhar, não poderá receber nenhuma outra renda financeira de nenhuma fonte que seja superior a 2 salários mínimos.

mensais e de sua família não ultrapassa o valor correspondente a 2 salários mínimos;

IV- cópia da notificação-recibo, ou da capa do carnê de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício e ao imóvel objeto da isenção integral;

V - cópia da cédula de identidade - RG, ou certidão de nascimento ou de casamento e cópia do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

VI - cópia do comprovante de residência no Município de Ibatiba, mediante apresentação da conta de luz ou de água do imóvel a que corresponder à isenção;

VII - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, informando o tipo de benefício e valor recebido;

VII - cópia da declaração de bens entregue no ano anterior para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, ou declaração de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.

Art. 4º Para a obtenção dos benefícios previstos nos § 3º do art. 1º desta Lei, o contribuinte que que tenha em sua residência, filho ou pessoa autista ou com outra deficiência mental ou física como seu dependente legal, que o impossibilite de trabalhar, deverá atender todas as exigências, no que forem pertinente, contidas nos artigos anteriores, além de apresentar atestado médico que comprove a deficiência e cédula de identidade ou certidão de nascimento do dependente legal.

Parágrafo único. A isenção na forma do caput deste artigo será concedida obedecendo-se aos demais limites fixados nesta Lei, e nesse caso, dependerá ainda de relatório conclusivo da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Ibatiba por meio da Secretaria de Fazenda implantará imediatamente, mediante os processos protocolados, um Cadastro Único de Beneficiários da Isenção de IPTU, no qual será efetuado o registro, o controle e o respectivo banco de dados dos contribuintes beneficiários desta Lei.

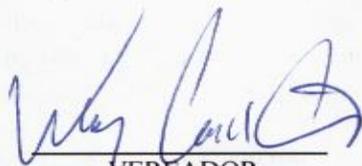


Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
próprio a identificação cadastral, art. 4º, da Lei nº 4.063/2020. Quando beneficiado, o número do
processo, a área do terreno, a área construída residencial, o tipo de construção e o valor da isenção

adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte beneficiado deixou de satisfazer as condições para a concessão do benefício, cobrando-se o valor dos tributos devidos atualizado monetariamente, acrescido da multa de mora e juros moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibatiba , 07 de janeiro de 2025.



VEREADOR

WESLEY ANDRADE COSTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de isenção total de tributos imobiliários urbanos (IPTU) incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de contribuintes idosos com 60 anos ou mais no Município de Ibatiba.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

A presente proposição não configura uma renúncia de receita irresponsável, mas sim uma medida de política pública voltada à promoção da justiça social e ao atendimento de princípios constitucionais que amparam pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante destacar que a isenção proposta incidirá sobre um segmento específico da população – idosos, pessoas incapacitadas de trabalhar e tutores de indivíduos com condições graves de saúde – cujo perfil de vulnerabilidade está claramente definido e justificado por critérios sociais e econômicos. Essa segmentação garante que o impacto financeiro seja mínimo e previsível, respeitando os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, a renúncia fiscal deve ser analisada em seu contexto mais amplo, considerando os benefícios sociais e econômicos que promove. A isenção de IPTU para os grupos contemplados não apenas assegura condições dignas de moradia, mas também reduz a probabilidade de situações de inadimplência, deslocamento forçado ou agravamento de condições de vulnerabilidade, que poderiam gerar custos sociais ainda maiores para o município em áreas como saúde, assistência social e habitação.

A medida proposta também reconhece e valoriza a contribuição histórica dessas pessoas para o desenvolvimento econômico e social da comunidade. Da mesma forma, os tutores de pessoas com condições graves assumem um papel



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 0340037003800370035003A005B00. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a dignidade, o bem-estar e o direito à vida, especialmente protegendo sua condição financeira, muitas vezes fragilizada após a aposentadoria ou em razão de limitações para o exercício de atividades laborais.

Ademais, o **Estatuto do Idoso** (Lei Federal nº 10.741/2003), no artigo 3º, preconiza que o envelhecimento é um direito personalíssimo, e sua proteção um direito social. O artigo 2º reforça o dever do Estado em criar políticas públicas que assegurem a efetividade desses direitos. A isenção do IPTU, ao desonerar pessoas idosas de uma obrigação tributária anual, contribui para a promoção de condições mais dignas de vida.

A medida encontra amparo em legislações municipais de diversas localidades que já concedem isenção de IPTU para idosos em condições específicas, como observado nas legislações de **São Paulo (Lei nº 11.614/1994)**, **Rio de Janeiro (Lei nº 3.493/2002)**, **Belo Horizonte (Lei nº 9.491/2007)**, **Vinhedo SP (lei nº 4.240/2023)**, **Distrito federal (Lei nº 4.727/2011)** entre outras. Essas normativas reforçam a viabilidade e a relevância da isenção tributária para idosos como política pública de proteção.

Portanto, a proposta legislativa busca ampliar e uniformizar essa proteção, garantindo que os idosos, proprietários de imóveis utilizados como moradia própria, tenham seus direitos preservados. A isenção de IPTU não apenas atenua os encargos financeiros dessas pessoas, mas também reafirma o compromisso do Estado em assegurar sua dignidade e qualidade de vida.

A ampliação da isenção do IPTU para incluir **pessoas incapacitadas de exercer atividade laboral em razão da tutela ou guarda de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ou outras doenças mentais e físicas** busca reconhecer o impacto significativo dessa responsabilidade em suas condições de vida e em sua estabilidade financeira.

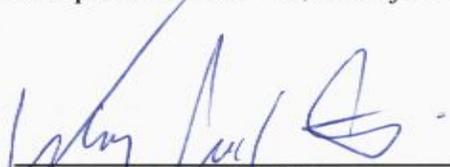
sobre essas famílias, a medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Portanto, a ampliação da isenção do IPTU para tutores de pessoas com autismo ou outras doenças mentais e físicas graves é uma medida que reconhece a importância do papel desempenhado por esses indivíduos, assegurando-lhes melhores condições para o cumprimento de suas responsabilidades e promovendo maior justiça social.

Ressalta ainda que nossa luta não pode ser por igualdade e sim por equidade, resumindo:
Fazer mais a quem precisa mais.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Ibatiba - ES, 07 de janeiro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA



**PARECER JURÍDICO nº 019/2017 – JFP Processo C. M. nº 049/2017 Autor(a): Vereador
Jackson de Jesus.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INICIATIVA PARLAMENTAR – ALTERA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – ISENÇÃO IPTU – IDOSOS E DEFICIENTES –
INTERESSE LOCAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

CONCLUSÃO Ante todo o exposto, somos do entendimento de que a propositura em foco adequa-se aos ditames legais e constitucionais pátrios, cabendo aos ilustres vereadores, exercendo o mandato popular que lhes fora conferido, efetuar o juízo político de adequação e necessidade da medida que ora se lhes apresenta. É o que nos parece, s.m.j. Araras, 8 de março de 2.017. JOÃO FAZZANARO PASSARINI PROCURADOR JURÍDICO

ACÓRDÃO N.º 467/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 114225/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: VICENTE GUSSON
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas, **por voto de desempate do Presidente**, Conselheiro Nestor Baptista, conhecer da presente consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que **é possível a concessão da isenção da cobrança de IPTU nos termos formulados na consulta**, ficando condicionada a aplicação de isenções à demonstração, por parte do Município, de que dispõe de, pelo menos, uma razoável

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCIENE DE SOUZA** em 10/01/2025 12:32

Checksum: **25E905BD9B9276615F475531EDAAD2961DCE7F53225676ADEE231004CCA19DC5**

